SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231622 - DF (2026/0034925-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS DAS NEVES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus no RHC n. 231622/DF, mantendo a prisão preventiva em investigação por furto qualificado em estabelecimento comercial.
2. *Fato relevante*. Ocorrência em ambiente comercial de grande circulação, com apreensão de aproximadamente 51 peças de vestuário avaliadas em R$ 18.000,00, além de mochilas, bem como localização de pertences em hotel. Folha de antecedentes aponta duas condenações definitivas (estelionato e furto qualificado), reincidência específica e prática do novo delito em cumprimento de pena no regime aberto.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal local reafirmou materialidade e indícios de autoria, risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares alternativas, destacando trânsito recente de condenação por furto qualificado (19/2/2024) e prática do novo delito durante cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a garantir a ordem pública, diante do modus operandi, do valor expressivo dos bens subtraídos, da reincidência específica e da prática do novo crime em regime aberto.

Documento eletrônico VDA59047600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 95d44d22-ba11-4702-8b46-ba90e103c426

5. A questão em discussão consiste em saber se há falta de contemporaneidade da medida cautelar, à vista de condenações pretéritas, e qual o marco temporal para a consideração da reincidência e dos maus antecedentes.
6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de violência na conduta e a restituição dos bens à vítima afastam a necessidade da prisão preventiva.
7. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e se condições pessoais favoráveis são aptas a substituir a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

8. A preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base em dados objetivos: furto qualificado com elevado valor dos bens subtraídos, modus operandi em centro comercial, reincidência específica e prática do novo crime durante cumprimento de pena em regime aberto, atendendo aos arts. 312 e 313, I, do CPP.
9. Há contemporaneidade dos motivos: trânsito em julgado recente de condenação por furto qualificado e prática do novo delito no curso do cumprimento de pena, reforçando o periculum libertatis.
10. A contagem do período depurador para fins de reincidência e de maus antecedentes segue a data da extinção da pena (art. 64, I, do CP), sendo possível sopesar condenações pretéritas como maus antecedentes, conforme entendimento consolidado.
11. Não há violação ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP, pois a decisão explicitou, de forma concreta e adequada, os motivos da aplicação dos conceitos jurídicos às circunstâncias do caso, afastando fundamentação abstrata.
12. A ausência de violência e a restituição dos bens não afastam, por si, a necessidade da medida, diante do conjunto fático que revela reiteração criminosa específica e risco concreto à ordem pública.
13. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no cenário de acentuado risco de reiteração delitiva, sendo recomendada a custódia cautelar à luz dos arts. 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, IV, do CPP (Lei n. 15.272/2025).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e confirmou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva específica, o valor expressivo dos bens subtraídos e a prática do novo crime durante cumprimento de pena justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I). 2. A contemporaneidade dos fundamentos da custódia se verifica com trânsito recente de condenação e prática do novo delito no curso do cumprimento de pena. 3. A consideração de maus antecedentes observa a data da extinção da pena, nos termos do art. 64, I, do CP, podendo condenações pretéritas ser sopesadas. 4. A motivação concreta que relaciona conceitos jurídicos às circunstâncias do caso atende ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando presente fundado receio de reiteração delitiva, à luz dos arts. 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, IV, do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, arts. 310, § 5º, I e IV; 312, caput e § 3º, IV; 313, I; 315, § 2º, I e II; CP, art. 64, I
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59047600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 95d44d22-ba11-4702-8b46-ba90e103c426

STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 2.167.957/SP, Corte Especial, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.165.121/RS, Sexta Turma, j. 15.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59047600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 95d44d22-ba11-4702-8b46-ba90e103c426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231622 - DF (2026/0034925-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS DAS NEVES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus no RHC n. 231622/DF, mantendo a prisão preventiva em investigação por furto qualificado em estabelecimento comercial.

2. *Fato relevante*. Ocorrência em ambiente comercial de grande circulação, com apreensão de aproximadamente 51 peças de vestuário avaliadas em R$ 18.000,00, além de mochilas, bem como localização de pertences em hotel. Folha de antecedentes aponta duas condenações definitivas (estelionato e furto qualificado), reincidência específica e prática do novo delito em cumprimento de pena no regime aberto.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal local reafirmou materialidade e indícios de autoria, risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares alternativas, destacando trânsito recente de condenação por furto qualificado (19/2/2024) e prática do novo delito durante cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA58859009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 29fb33d1-4390-4561-8ab7-001e0ac5ebb0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a garantir a ordem pública, diante do modus operandi, do valor expressivo dos bens subtraídos, da reincidência específica e da prática do novo crime em regime aberto.

5. A questão em discussão consiste em saber se há falta de contemporaneidade da medida cautelar, à vista de condenações pretéritas, e qual o marco temporal para a consideração da reincidência e dos maus antecedentes.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de violência na conduta e a restituição dos bens à vítima afastam a necessidade da prisão preventiva.

7. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e se condições pessoais favoráveis são aptas a substituir a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base em dados objetivos: furto qualificado com elevado valor dos bens subtraídos, modus operandi em centro comercial, reincidência específica e prática do novo crime durante cumprimento de pena em regime aberto, atendendo aos arts. 312 e 313, I, do CPP.

9. Há contemporaneidade dos motivos: trânsito em julgado recente de condenação por furto qualificado e prática do novo delito no curso do cumprimento de pena, reforçando o periculum libertatis.

10. A contagem do período depurador para fins de reincidência e de maus antecedentes segue a data da extinção da pena (art. 64, I, do CP), sendo possível sopesar condenações pretéritas como maus antecedentes, conforme entendimento consolidado.

11. Não há violação ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP, pois a decisão explicitou, de forma concreta e adequada, os motivos da aplicação dos conceitos jurídicos às circunstâncias do caso, afastando fundamentação abstrata.

12. A ausência de violência e a restituição dos bens não afastam, por si, a necessidade da medida, diante do conjunto fático que revela reiteração criminosa específica e risco concreto à ordem pública.

13. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no cenário de acentuado risco de reiteração delitiva, sendo recomendada a custódia cautelar à luz dos arts. 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, IV, do CPP (Lei n. 15.272/2025).

Documento eletrônico VDA58859009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 29fb33d1-4390-4561-8ab7-001e0ac5ebb0

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e confirmou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva específica, o valor expressivo dos bens subtraídos e a prática do novo crime durante cumprimento de pena justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I). 2. A contemporaneidade dos fundamentos da custódia se verifica com trânsito recente de condenação e prática do novo delito no curso do cumprimento de pena. 3. A consideração de maus antecedentes observa a data da extinção da pena, nos termos do art. 64, I, do CP, podendo condenações pretéritas ser sopesadas. 4. A motivação concreta que relaciona conceitos jurídicos às circunstâncias do caso atende ao art. 315, § 2º, I e II, do CPP. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando presente fundado receio de reiteração delitiva, à luz dos arts. 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, IV, do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 310, § 5º, I e IV; 312, caput e § 3º, IV; 313, I; 315, § 2º, I e II; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 2.167.957/SP, Corte Especial, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.165.121/RS, Sexta Turma, j. 15.10.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Marcos Vinícius das Neves Monteiro contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* no RHC n. 231622/DF (fls. 355-357).

A defesa sustenta, em síntese: a nulidade do decreto de prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta; a falta de contemporaneidade da medida cautelar, por se apoiar em condenações pretéritas de 2015 e 2016; a inexistência de violência na conduta e a restituição dos bens à vítima; a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e a presença de condições pessoais favoráveis (residência fixa, constituição de defesa e colaboração com a persecução penal), requerendo a revogação da custódia ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares (fls. 362-376).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58859009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 29fb33d1-4390-4561-8ab7-001e0ac5ebb0

A decisão agravada manteve a prisão preventiva por fundamentação concreta, lastreada na garantia da ordem pública, diante da suposta prática de furto qualificado em estabelecimento comercial, com subtração de diversas peças de vestuário avaliadas em valor expressivo (R$ 18.000,00), e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência específica e pela prática do novo delito em cumprimento de pena no regime aberto (fls. 355-357). O decreto prisional, transcrito pelas instâncias ordinárias, consignou:

> "Consta dos autos que policiais militares foram acionados pela equipe de segurança do Park Shopping que informou a detenção de dois indivíduos na sala de segurança, os quais teriam furtado roupas em lojas do estabelecimento. [...] Na sala de segurança do shopping, encontraram aproximadamente 51 (cinquenta e uma) peças de roupa, avaliadas em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e mochilas. No hotel, localizaram os documentos pessoas dos autuados e mais mochilas, semelhantes àquelas que foram apreendidas pelos seguranças do shopping." (fls. 355 e 307-308)

E, quanto ao *periculum libertatis*:

> "Da análise da folha de antecedentes [...], observo que o custodiado possui duas condenações definitivas, uma por estelionato e outra por furto qualificado, sendo reincidente específico, além de estar em cumprimento das respectivas penas no regime aberto [...]. [...] entendo que o custodiado MARCOS é acentuadamente propenso ao cometimento de crimes de natureza patrimonial e, caso posto em liberdade, [...] há risco concreto de reiteração delitiva. O crime de furto qualificado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende à hipótese de cabimento prevista no artigo 313, I, do CPP." (fls. 356)

O acórdão recorrido do TJDFT reafirmou a materialidade e indícios de autoria, o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas (fls. 304-310), destacando, ainda, a situação de reincidência específica por furto qualificado com trânsito em julgado em 19/2/2024 e a prática do novo delito durante cumprimento de pena (fls. 308-309).

Nesse contexto, não procede a tese de fundamentação genérica. A decisão monocrática evidenciou circunstâncias objetivas do caso: modus operandi em ambiente comercial de grande circulação; valor expressivo dos bens subtraídos; reincidência específica em crimes contra o patrimônio; e prática de novo crime estando o paciente em regime aberto (fls. 355-357). Tais dados atendem aos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, e à orientação desta Corte sobre a idoneidade da reiteração delitiva para justificar a preventiva em garantia da ordem pública:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe

Documento eletrônico VDA58859009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 29fb33d1-4390-4561-8ab7-001e0ac5ebb0

12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva. [...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Quanto à alegada falta de contemporaneidade, a decisão agravada enfrentou o tema, mesmo porque a reincidência é contada da data da extinção da pena e não da data dos fatos anteriores.

No caso, há registro de reincidência específica por furto qualificado com trânsito recente (19/2/2024) e prática de novo delito durante cumprimento de pena (fls. 308-309), o que reforça a atualidade dos motivos da custódia.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 2.167.957, assentou que condenações com mais de cinco anos, **contados da extinção da pena**, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas como maus antecedentes. Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181 DO STF. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÉVIA CONDENAÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PERÍODO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). MAUS ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 150/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1.1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob a justificativa de que a matéria discutida envolvia pressupostos de admissibilidade de recurso de competência do STJ e em relação à dosimetria da pena, estar o acórdão recorrido em sintonia com o Tema 150 do STF. 1.2. A parte agravante argumentou que o recurso extraordinário apontava violação a dispositivos da Constituição Federal, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 181 do STF ao caso concreto; bem como a necessidade de observância do princípio do direito ao esquecimento no âmbito da individualização da pena. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2.1. A aplicabilidade do Tema n. 181 do STF quando há necessidade de discussão ou superação de óbices de admissibilidade que resultaram no não conhecimento de recurso de competência do STJ. 2.2. A consonância ou não do acórdão recorrido ao entendimento firmado no Tema 150 do STF quanto à consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação do Tema n. 181 do STF, que estabelece ausência de repercussão geral da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais. 3.2. As razões do recurso extraordinário, voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandam a reanálise ou superação do entendimento acerca do não conhecimento de recurso anterior. 3.3. Nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC, é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário quando a questão controvertida não possui repercussão geral. 3.4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616-RG/RO, firmou a tese de que: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo

Documento eletrônico VDA58859009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 29fb33d1-4390-4561-8ab7-001e0ac5ebb0

quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (Tema n. 150/STF). 3.5. Este Tribunal Superior consignou que condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, para o Tema n. 150/STF. IV. DISPOSITIVO. 4.1. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.167.957/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Ou seja, este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento já consolidado, inclusive por sua Corte Superior, de que a contagem do prazo para caracterização dos maus antecedentes é feita não a partir da data dos fatos anteriores, mas sim da data da extinção da pena. É a mesma regra do art. 64, I, do CP.

Não se verifica ofensa ao art. 315, § 2º, I e II, do Código de Processo Penal. A decisão monocrática explicitou o motivo concreto da incidência dos conceitos jurídicos empregados, relacionando-os às circunstâncias do caso; logo, não se trata de mera paráfrase normativa nem de motivação abstrata: “[A] fundamentação das decisões judiciais atende aos requisitos constitucionais quando apresenta motivação adequada, ainda que concisa, não se caracterizando mero emprego de conceitos jurídicos indeterminados quando há explicação do motivo concreto de sua aplicação ao caso” (AgRg no REsp n. 2.165.121/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Por fim, a alegação de ausência de violência e restituição dos bens à vítima não afasta, por si, a necessidade da medida, diante do conjunto fático: furto qualificado com valor expressivo, reiteração criminosa específica e prática de novo crime em regime aberto. Em hipóteses como a presente, a jurisprudência desta Corte legitima a preventiva para garantia da ordem pública, visando frear a reiteração delitiva.

Importante, ainda, fazer um registro. Especialmente sobre a periculosidade do agente, a Lei n. 15.272/2025 acrescentou o §3º ao artigo 312 do Código de Processo Penal, dando parâmetros para aferir a periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública: uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas **ou o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso recomendam a segregação cautelar.** (Grifei)

Ademais, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a custódia: a) **haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente**; b) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; c) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; d) **ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal**; e) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou f) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como

Documento eletrônico VDA58859009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 29fb33d1-4390-4561-8ab7-001e0ac5ebb0

perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova (artigo 310, §5º, do Código de Processo Penal - incluído pela Lei n. 15.272/2025). (Grifei)

Dessa forma, a custódia cautelar restou decretada segundo os parâmetros legais, eis que, diante das condições pessoais do paciente, a prisão preventiva é recomendada pelo artigo 310, §5º, I e IV c/c artigo 312, §3º, IV, ambos do Código de Processo Penal: a) há provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; b) há fundado receio de reiteração delitiva.

Não há, portanto, constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia a justificar reforma da decisão monocrática.

À vista do exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58859009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 29fb33d1-4390-4561-8ab7-001e0ac5ebb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.622 / DF

Número Registro: 2026/0034925-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07117922220258070014 07527526220258070000 71179222202580700 14 75275262202580700 00 9482025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS VINICIUS DAS NEVES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
	FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: PABLO MAIA OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS DAS NEVES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
	FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59013886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: 4b824558-e62e-490a-9e83-003e5a50fe1f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:44
Código de Controle do Documento: 4b824558-e62e-490a-9e83-003e5a50fe1f